

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fjxf0xx7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1124/2024 Protocolo nº 5940/2024 Processo nº 1730/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e a Preparação de Produtos Fitoterápicos e estabelece a implantação de Farmácias Vivas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e a Preparação de Produtos Fitoterápicos e estabelece a implantação de Farmácias Vivas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Considera-se produto fitoterápico, para os efeitos desta Lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

Art. 2º A política de que trata esta Lei compreende ações desenvolvidas pelo Estado diretamente ou por meio de programa de parceria com município ou consórcio intermunicipal de saúde.

Parágrafo único. Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas para análise de suas qualidades terapêuticas;

II - promover o cultivo de plantas medicinais;

III - promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento do processo de produção de produtos fitoterápicos;

IV - realizar os ensaios clínicos fitoterápicos;

V - proceder a produção de produtos fitoterápicos;



VI - proceder a distribuição dos produtos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - proceder controle de qualidade dos produtos fitoterápicos; e

VIII - implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade médico-paciente a respeito de sua utilização.

IX - promover cursos, palestras educativas, informativos, cartilhas e visitas domiciliares para informar sobre as farmácias vivas.

Parágrafo único. Na impossibilidade da execução das ações previstas neste artigo, caberá ao Estado firmar convênios, preferencialmente com instituições públicas.

Art. 4º O Poder Público incentivará a implantação de “Farmácias Vivas” no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, serão consideradas farmácias vivas àquelas que realizam as etapas de cultivo, coleta, processamento, armazenamento de plantas medicinais, preparação, dispensação de produtos magistrais e oficinais, de plantas medicinais e fitoterápicos, visando a garantia de qualidade, segurança, efetividade e promoção do seu uso seguro e racional.

§ 2º Deverá a preparação oficial ser realizada na farmácia viva, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pela ANVISA.

Art. 5º As atividades relativas à Fitoterapia deverão ser desenvolvidas por médicos, farmacêuticos e agrônomos, dentro de suas áreas de atuação, competência e grupos técnicos auxiliares treinados na área, obedecendo o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em suas resoluções e alterações.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de Fitoterapia, para os efeitos desta Lei, o cultivo, a produção farmacotécnica, a orientação de preparação caseira, a prescrição e a dispensação de produtos fitoterápicos e Plantas Medicinais.

Art. 6º A pesquisa e o cultivo de plantas voltadas para a preparação de produtos fitoterápicos, levará em conta a cultura popular, bem como a biodiversidade de cada região, priorizando espécies nativas do Estado.

Art. 7º A preparação dos produtos se fará preferencialmente com plantas nativas no Estado, devidamente pesquisadas, cujo efeito e segurança sejam comprovados por estudo científico.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e à Preparação de Produtos Fitoterápicos e estabelecer a implantação de farmácias vivas no âmbito do Estado de Mato Grosso. A Fitoterapia é, do ponto de vista etimológico, a “terapia pelo vegetal” ou “do mundo vegetal”.

Reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como uma terapia tradicional, apoiada pela medicina não convencional, ela é, cada vez mais, utilizada na sociedade ocidental. O primeiro sistema de Fitoterapia foi desenvolvido há cerca de quatro mil anos, na Índia. Hoje em dia, o uso das plantas com fins curativos ocorre



em todo o mundo.

A verdade é que grande parte dos medicamentos, – cerca de mais de um terço – conhecidos como químicos ou alopáticos que hoje em dia são utilizados são derivados de plantas. Ao contrário do que acontece com os medicamentos – que extraem da planta apenas o seu princípio ativo (ou seja, uma pequena parte), a Fitoterapia utiliza a planta por inteiro ou grande parte dela.

Esse método terapêutico faz uso de algas, bolbos, raízes, flores, cascas, folhas, sementes e até de plantas selvagens, especiarias, frutas e vegetais. A difusão da fitoterapia traz inúmeros benefícios sociais, clínicos e econômicos para sociedade. Como a ampliação das opções terapêuticas, consciência ambiental, uso sustentável, fortalecimento da agricultura familiar, geração de emprego e renda.

Além de colaborar com a inclusão social e resgate de saberes populares e tradicionais. Pelo exposto, solicito aos meus nobres Pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual